DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1340/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/21398/2012
PROTOCOLO	: 1255821
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA – MS
JURISDICIONADO	: ANTÔNIO DE PÁDUA THIAGO
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 020/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 01/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: LOCAÇÃO DE CAMINHÕES COM MOTORISTA
CONTRATADO	: ABDON MENDES DA SILVA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 34.430,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – LOCAÇÃO DE CAMINHÕES COM MOTORISTA – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

O processo em epígrafe refere-se ao exame da **execução financeira** referente ao **Contrato Administrativo nº 020/2012** - (fls. 6-13).

A *Decisão Singular DSG-G.INC-6177/2014* (fls. 124-127) decidiu pela regularidade do procedimento licitatório *Pregão Presencial nº 01/2012* e da formalização contratual.

O instrumento contratual revela que o seu objeto consiste na prestação de serviços de locação de caminhões com motorista, para o exercício de 2012, no valor de R$ 34.430,00 (trinta e quatro mil, quatrocentos e trinta reais), tendo seu prazo de vigência contado de 31/01/2012 a 28/12/2012, sujeito a prorrogação – fls. 6-13.

Nesta oportunidade, a análise recai sobre os atos de execução financeira do contrato, conforme define o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Após as diligências de estilo, a Unidade de Instrução procedeu a análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor e opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos de execução financeira, consoante Análise *ANA–2ªICE–25901/2015* - (fls. 150-152).

O douto Ministério Público de Contas, acompanhando a Equipe Técnica, prolatou o r. Parecer *PAR-4ª PRC-470/2017* - (fls. 153-154) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados na execução financeira.

É o que caber relatar.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame de mérito, que versa sobre a análise dos atos de *execução financeira* do *Contrato Administrativo n.º 020/2012* – fls. 6-13 que tem por objeto a prestação de serviços de locação de caminhões com motorista, para o exercício de 2012, no valor de R$ 34.430,00 (trinta e quatro mil, quatrocentos e trinta reais), tendo seu prazo de vigência contado de 31/01/2012 a 28/12/2012, sujeito a prorrogação.

Analisando os autos, vejo que os atos de execução financeira referente ao presente contrato foram realizados em conformidade com as disposições contidas na Lei Federal n.º 4.320/64, estando assim demonstrada:

Valor Contratado	R$ 34.430,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 1.044,00
Valor Final Contratado	R$ 33.386,00
Valor Empenhado	R$ 33.386,00
Valor das Ordens de Pagamentos	R$ 33.386,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 33.386,00

Desta forma, a Equipe Técnica se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas, nos seguintes termos (fls. 152), *in verbis:*

> "Diante de todo exposto, *esta Inspetoria conclui:*
> *Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da execução financeira do CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 020/2012, celebrado entre o MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA/MS* (CNPJ 03.184.058/0001-20) *e o senhor ABDON MENDES DA SILVA* (CPF 205.669.721-15), com fulcro no inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013."

O douto Ministério Público de Contas, em seu r. Parecer, assim conclui: (fls. 153), *in verbis:*

> "Ante o exposto, pelo que dos autos constam e diante da análise técnica, *este Ministério Público de Contas opina:*
> *I- pela legalidade e regularidade da prestação de contas da execução*

financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c art.120, inciso III, art.121, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS n.076/2013;
II- pela comunicação do resultado do julgamento ao jurisdicionado."

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao e. Procurador de Contas, porquanto, de fato, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a regular execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 020/2012** celebrado entre o **Município de Brasilândia/MS**, CNPJ/MF n.º 03.184.058/0001-20, representado pelo Prefeito Municipal, Senhor Antônio de Pádua Thiago, CPF/MF n.º 205.669.721-15, como contratante, e, de outro lado, o Senhor **Abdon Mendes da Silva,** CPF/MF nº 970.699.148-49, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 120, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Antônio de Pádua Thiago, CPF/MF n.º 205.669.721-15, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator